

Da audiência Preliminar.

Conceito Legal

O Código de Processo Penal (C.P.Penal) passou a designar a fase preliminar cujo dominus é o Ministério Público, como instrução, retirando a designação de instrução preparatória em contraposição à fase da instrução contraditória que era presidida pelo juiz da causa.

Hoje temos a fase da audiência preliminar que é presidida não pelo juiz da causa, mas pelo juiz de instrução, acentuando a estrutura acusatória que se pretende em num estado de direito democrático, como o é Moçambique (artº 3 da CRM).

O princípio do juiz natural ou legal, (artº 65 nº 4 CRM), intimamente ligado às regras da competência do tribunal, concorre igualmente para a exigência de julgamentos independentes e imparciais e à confiança da comunidade na administração da justiça.

O Código de Processo Penal dispõe no artº 19 nº 2 que, não compete ao juiz que interveio na fase da audiência preliminar, proferindo o despacho de pronúncia, proceder ao julgamento do arguido que submeteu ao julgamento.

À luz do princípio da imparcialidade⁵¹, e da ampla de defesa do arguido, somos concordantes com a solução adoptada pelo legislador, uma vez que não coloca o arguido a ser julgado pelo mesmo juiz que considerou que tem dignidade para aplicação de uma pena ou medida de segurança, os factos trazidos pela acusação e confirmados pela pronúncia (artº 354), pois, este juiz está a agir sem as garantias da imparcialidade ao proceder ao julgamento, porque no mínimo já firmou uma pré convicção quanto à actuação do arguido.

A solução trazida pelo artigo 19 nº 2 é consonante com a garantia da imparcialidade do juiz e da ampla defesa do arguido, ambos com dignidade constitucional (artº 216 nº 2 e 65 nº 1 CRM) e consagrados ainda nos textos internacionais ractificados por Moçambique, primordialmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artº 10º; Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos, o artº 7 corpo e alínea d) e o Pacto Internacional para os direitos políticos e Civis, o artº 14.52, ex vi do artº 43 CRM.

Finalidade

Esta fase, que tem por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa ao julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou arquivar os autos de instrução, (artº 332 nº 1), é facultativa (artº 332 nº 2).

Legitimidade e prazo para Requerer a audiência Preliminar

O C.P.Penal retira a legitimidade para requerer a abertura da audiência preliminar ao Ministério Público,

A legitimidade para requerer a abertura da audiência preliminar é atribuída ao arguido e ao assistente nos termos do disposto no artº 333 nº 1, alíneas a) e b), o primeiro com fundamento nos factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação e, quanto ao segundo, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação, se o procedimento não depender da acusação particular.

Cabe ao Ministério Público notificar, aos sujeitos processuais, do arquivamento dos autos (artº 324 nº 3) ou da acusação deduzida (artº 331 nº 6 e 324 nº 3), sendo o prazo atribuído para o requerimento para a abertura da audiência preliminar de oito dias, a contar da notificação da acusação ou do arquivamento (cfr., artº 333 nº 1).

A quem dirige-se o pedido ou Requerimento

O requerimento para abertura da audiência preliminar é dirigido ao Juiz de instrução criminal, que é a entidade que vai admiti-lo ou não, (artº 333 nº 3 e 334), mas, estando os autos ainda sob a alçada do Ministério Público, só após a entrada ou não do requerimento do arguido ou do assistente para a abertura da audiência preliminar é que está o Ministério Público na posição de decidir para onde remete os autos, se ao Juiz de instrução Criminal, para efeitos de admissão e direcção da fase de audiência preliminar ou, no caso contrário, ao juiz de julgamento, (322 nº 3, 433 e 331 nº 5 do C.P.Penal).

Direcção e Competência

Compete ao juiz de instrução a direcção da audiência preliminar, podendo ser assistido pelos órgãos de serviço de investigação criminal. Se a competência para a audiência preliminar for do Tribunal Supremo (TS) ou do Tribunal Superior de Recurso (TSR), será designado por sorteio o juiz que desempenhará esta função de entre os juízes da secção e será o mesmo impedido de intervir nos subsequentes actos processuais, (artº 334 nº 1 e 2), consubstanciando-se na garantia plena de imparcialidade.

Admissibilidade

Requerida a audiência preliminar, esta é sempre admissível excepto se o requerimento for extemporâneo, i.e, tiver sido requerido após os oito dias previstos na lei; por incompetência do tribunal para o efeito, (tratando-se por exemplo de um tribunal Distrital, no âmbito de um crime de homicídio, cuja competência é deferida ao Tribunal de nível

Inadmissibilidade

Requerida a audiência preliminar, esta é sempre admissível excepto se o requerimento for extemporâneo, i.e, tiver sido requerido após os oito dias previstos na lei; por incompetência do tribunal para o efeito, (tratando-se por exemplo de um tribunal Distrital, no âmbito de um crime de homicídio, cuja competência é deferida ao Tribunal de nível Provincial)³⁶, ou por inadmissibilidade legal da audiência preliminar e tratar-se de forma de processo especial que é incompatível com a fase da audiência preliminar (artº 333 nº 3, 332 nº 2 e artº 2 nº 3).

Não impõe a lei formalidades especiais ao requerimento para a abertura da audiência preliminar.

Supõe-se, porém, que será reduzido a escrito, na medida que deverá conter as razões de facto e de direito da discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos que o requerente pretende que o juiz de instrução leve a cabo, os meios de prova que não tenham sido considerados na instrução e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Os actos da audiência preliminar

Os actos da audiência preliminar podem ser delegados aos órgãos dos serviços de investigação criminal, que procedem quaisquer diligências e investigações de interesse, com ressalva da inquirição das testemunhas e dos demais actos que sejam da exclusiva competência do juiz de instrução criminal, (313 n.º 1, 314 n.º 2 e art.º 336 n.º 2). Estes actos efectuam-se pela ordem que o juiz de instrução reputar mais conveniente para o apuramento da verdade.

Princípio da investigação do processo penal

Como concretização do princípio da investigação do processo penal, temos a investigar autonomamente o caso submetido à audiência preliminar. O juiz de instrução, não obstante, não trata de uma investigação discricionária, pois, tem sempre em conta a indicação dos actos apresentados pela parte no requerimento para a abertura da audiência preliminar (art.º 334 n.º 3).

Razões para Indeferimento e Irrecorribilidade dos Despacho de Indeferimento

Os actos requeridos podem ser indeferidos por despacho irrecorrível do juiz, caso não interessem às finalidades da audiência preliminar ou sirvam para protelar o andamento do processo. O mesmo despacho pratica ou ordena oficiosamente aqueles actos que considerar úteis (art.º 334 n.º 3 e 337 n.º 1).

Testemunhas para Audiência

Pode arrolar-se testemunhas, para efeitos probatórios, desde que as mesmas não venham depor sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, ou seja, são as chamadas testemunhas abonatórias do arguido (art.º 337 n.º 3 e 159 n.º 2).

A lei não limita expressamente o número de testemunhas susceptíveis de serem arroladas no requerimento para a abertura da audiência preliminar como também não o faz no âmbito da tramitação comum, nos termos do disposto no artigo 159 e ss, uma vez que esta limitação se mostra prevista para os processos especiais.

A questão que se coloca é : devemos aplicar as regras gerais de Código do Processo Civil (C.P.Civil) e limitar as testemunhas ao número de vinte, conforme ocorre mormente nos processos ordinários, por aplicação subsidiária em casos omissos? (vide art.º 63239 do C.P.Civil ex vi do artigo 12 do C.P.Penal). Visto que o legislador, não limitou o número de testemunhas a arrolar, conforme podemos depreender da leitura dos artigos 331 n.º 1 alínea f), referente à dedução da acusação pelo

Ministério Público, artigos 332 nº 2, 336 nº 2 e 337 nº 3, no âmbito do requerimento para a abertura da audiência preliminar e ainda na fase do julgamento, artº 359 nº 1 e 2 e artº 360, mormente na contestação do arguido.

Ao abrigo do princípio da ampla defesa do arguido constitucionalmente consagrado no 65 nº 1, poderá este limite ser ultrapassado, perante casos de excepcional complexidade, nomeadamente no número de arguidos ou de ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime, (artº 256 nº 3 do C.P.Penal), onde implicará a audição de vários intervenientes, ficando salvaguardados assim os direitos concernentes à defesa,

Sílvia Comissário, na seu artigo, A Configuração Da Fase Da Audiência Preliminar No Novo Código De Processo Penal, publicado na Revista EMBONDEIRO Revista dos Tribunais Vol.1 nº 1 Ano da Publicação: 2022, pág. 93, entende que, devemos sim, limitar o número das testemunhas observando-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal, alicerçando-nos aos princípios gerais do processo penal e atentos à necessidade da descoberta da verdade material.

Bibliografia

1. Sílvia Comissário, na seu artigo, A Configuração Da Fase Da Audiência Preliminar No Novo Código De Processo Penal, publicado na Revista EMBONDEIRO Revista dos Tribunais Vol.1 nº 1 Ano da Publicação: 2022,
2. Lei nº1/2018 de 12 de Junho que aprova a Constituição da República de Moçambique;
3. Lei nº24/2019 de 24 de Dezembro que aprova o Código Penal;
4. Lei nº25/2019 de 26 de Dezembro que aprova o Código de Processo Penal;